



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU)	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)

**Credores (TERCEIRO INTERESSADO)**

**DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)**  
**RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)**  
**CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)**  
**BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)**  
**GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)**  
**FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)**  
**GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)**  
**VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)**  
**JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)**  
**MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)**  
**RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)**  
**DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)**  
**ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)**  
**THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)**  
**STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)**  
**JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)**  
**MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)**  
**MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)**  
**JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)**  
**LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)**  
**LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)**  
**POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)**  
**ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)**  
**VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)**  
**FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)**  
**DAVID CHIEN (ADVOGADO)**  
**VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)**  
**FELIPE TONATTO (ADVOGADO)**  
**LUCIANA POSSER (ADVOGADO)**  
**GLEICE CHIEN (ADVOGADO)**  
**CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)**  
**NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)**  
**JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)**  
**GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)**  
**CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)**  
**JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)**  
**DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)**  
**MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)**  
**RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)**  
**CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)**  
**HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)**  
**RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)**  
**DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)**  
**FELIPE CHALFUN (ADVOGADO)**  
**CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)**  
**RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)**  
**CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)**  
**JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)**  
**CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)**  
**MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO)**  
**LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO)**  
**KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO)**  
**MICHELE BESUTTI (ADVOGADO)**  
**CICERO PAIVA (ADVOGADO)**  
**EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO)**

		<b>DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO)</b> <b>MARCEL COLLESI SCHMIDT (ADVOGADO)</b> <b>ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO)</b> <b>RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO)</b> <b>ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)</b> <b>HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)</b>	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
52437 9994	02/09/2020 12:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

RÉU: ELMO CALCADOS S/A

**Vistos, etc...**

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental formulado pela Recuperanda, no ID 113846112, em que pretendeu obter a transferência dos valores bloqueados nos autos do processo de Inventário nº 1042905-16.2008.8.13.0024, em trâmite na 4ª Vara de Sucessões e Ausências desta capital, até o limite de R\$3.359.213,03, para pagamento dos débitos em atraso.

2- A Administradora Judicial postou-se de acordo com o pedido, requerendo, ainda, que a Recuperanda apresente novo Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 4º da Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.000 do CNJ (ID 116741459).

3- Noutro giro, considerando que o numerário envolve crédito em favor da União, esta foi intimada para se manifestar previamente, tendo apresentando impugnação ao pedido, conforme petição de ID 118885927. Em síntese, afirmou que a penhora de valores não faz parte do ativo circulante da empresa, sendo inviável a sua contabilização para pagamento de funcionários.

4- Por sua vez, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme parecer de ID 123939320.

5- **É o relatório. Decido.**

6- O pedido é pertinente e adequado, e vai de encontro com o princípio da preservação da empresa estampado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

7- Com efeito, os recursos financeiros bloqueados no Juízo do Inventário serão utilizados para quitação dos débitos e despesas da empresa, cuja situação econômico-financeira foi diretamente e gravemente afetada pela pandemia de COVID-19, de forma a possibilitar a continuidade de



suas atividades comerciais e o exercício de sua função social.

8- Quanto ao crédito da União, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação devem ser previamente analisados pelo Juízo da Recuperação Judicial. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E DE ALIENAÇÃO DE BENS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO DEVEM SER PREVIAMENTE ANALISADOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de realização de constrição eletrônica de ativos financeiros, mediante a utilização do sistema BACENJUD, sob o fundamento de que o juízo da recuperação judicial é competente para determinar os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa. No Tribunal a quo, o recurso foi parcialmente provido. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação devem ser previamente analisados pelo Juízo da recuperação judicial. Nesse sentido, confira-se o precedente: AgInt no CC n. 152.742/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/3/2018, DJe 21/3/2018). III - Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1337315 RJ 2018/0191044-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)”**

9- Ademais, a Recuperanda demonstrou interesse e legitimidade quanto ao pedido, na medida em que todos herdeiros do sócio falecido Elmo Ballesteros também são acionistas da empresa.

10- Isso posto, defiro o pedido. Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara de Sucessões e Ausências, com referência ao processo nº 1042905-16.2008.8.13.0024, solicitando a transferência dos valores bloqueados, até o limite de R\$3.359.213,03. Junte ao ofício cópia dessa decisão.

11- Noutro giro, intime-se a Administradora Judicial sobre o pedido formulado pela credora trabalhista Kátia Regina Martins Maia no ID 388698404, atentando-se para a manifestação da Recuperanda (ID 475435124).

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2020.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

**Juiz de Direito**



Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

